



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2019

Autora: Mesa Diretora

Relator: Vereador DANIEL ALVES
MIRANDA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 11 de novembro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 107, de 2019, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão de livre nomeação e exoneração e contratados por tempo determinado, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Indianópolis, a partir do mês de novembro de 2019.

De acordo como projeto, cada servidor terá direito apenas a um auxílio-alimentação, no valor mensal de cento e cinquenta reais, independentemente do número de vínculos que possuir com a Administração Pública Municipal.

O auxílio-alimentação tem natureza de verba indenizatória, precária e transitória e deverá ser pago até o dia quinze do mês subsequente.

No art. 3º, o projeto enumera as hipóteses em que o beneficiário não será devido.

Estatui, no art. 5º, que o pagamento do auxílio-alimentação poderá ser suspenso, por ato da Mesa Diretora, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção, por falta de recursos ou por motivo justificado.

O art. 6º indica a dotação orçamentária da qual sairão os recursos para pagamento do benefício.

Por fim, o art. 7º contém a cláusula de vigência.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 107, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Quanto à iniciativa, cabe privativamente à Mesa Diretora deflagrar processo legislativo sobre a matéria objeto do presente projeto. Portanto, o projeto não incorre em vício de iniciativa.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

O auxílio-alimentação tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função do período em atividade, concedido em pecúnia e com caráter indenizatório, em razão disso, não se incorpora ao subsídio, vencimento ou remuneração.

Não existe óbice de natureza legal à concessão de auxílio, desde que autorizada por lei.

Em conformidade com o princípio da impessoalidade, o projeto estabelece objetivamente os requisitos para a concessão do benefício.

Também dispõe, acertadamente, que o auxílio-alimentação, em razão da sua natureza indenizatória, não se incorporará à remuneração do servidor.

Verifica-se que o valor e os requisitos para concessão do benefício são os mesmos estabelecidos pela Lei n.º 1.937, de 30 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação para os servidores do Poder Executivo.

O projeto informa a existência de recurso orçamentário para atender à despesa com o pagamento de auxílio-alimentação.

Como se trata de projeto que amplia despesa, a autora da proposição apresentou a estimativa de impacto-financeiro decorrente do pagamento do auxílio-alimentação, documento de fl. 5, atendendo, assim, à exigência prevista no art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Recomenda-se à Mesa Diretora a juntada aos autos da declaração a que se refere o inciso II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se aplica ao caso o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual “é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Primeiramente porque a obrigação constará de lei municipal e não de contratação feita discricionariamente pelo Presidente da Câmara. Segundo porque as parcelas da obrigação criada pelo projeto previstas para os meses de novembro e dezembro deste ano serão todas pagas ainda no corrente exercício, junto com a folha de pagamento de pessoal.

Já as parcelas previstas para execução nos exercícios seguintes deverão ser acobertadas com recursos dos respectivos orçamentos.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Além do mais, o projeto faculta a direção da Câmara suspender a qualquer momento o pagamento do auxílio-alimentação.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 107, de 2019.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2019.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente e Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro